



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 3.835, DE 2004

Altera a redação dos artigos 60 e 64 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

Autor: Senador PAULO PAIM

Relatora: Deputada ANDREIA ZITO

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senador Paulo Paim propõe adequar o estatuído nos artigos 60 e 64 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado pela Lei n.º 8069, de 13/07/1990, à mudança introduzida pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, assim estabelece:

“Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

.....
Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.”

A Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que alterou o texto do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, assim dispõe:

“Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;”

Terminado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – VOTO DA RELATORA

Cumpra a esta relatora, além de emitir parecer favorável ao Projeto de Lei sob exame, externar cumprimentos ao Ilustre Senador Paulo Paim pela brilhante iniciativa, sem olvidar da importante colaboração do insigne Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Siro Darlan de Oliveira, de notória competência e sabedoria jurídica, que, ao ser convidado por esta relatora para, gentilmente, se manifestar sobre o assunto, assim se pronunciou:

“... Contudo, ao contrário do que se imagina, que seria a proteção contra o trabalho infantil ela atende aos interesses econômicos que pretendem retardar ao máximo o direito à aposentadoria previdenciária. Na prática o que se vê é que por falta de atividade laborativa legal, os jovens se entregam a economia informal e à criminalidade. Justamente na idade onde os jovens são as maiores vítimas de violência (entre 15 e 24 anos). Essa lei cai como uma luva para patrocinar a exclusão dos jovens brasileiros e lança-os nos braços da criminalidade.”

Diante da manifestação do eminente Desembargador, gostaria de deixar consignado que urge a discussão e implantação de políticas públicas voltadas para a inclusão social dos jovens brasileiros e em consequência afastá-los da criminalidade e da exclusão social e, conseqüentemente, fazer cumprir, dentre outros, os artigos 1º, 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim dispõe:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

.....
Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

Por fim, quero lembrar que desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, os Constituintes já sinalizavam para a necessidade de garantir aos nossos jovens e seus familiares os valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, senão vejamos o que diz a Carta Cidadã:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Portanto, voto favorável ao Projeto de Lei n.º 3.835 de 2004, sob
exame.

Sala da Comissão, em 22 de Março de 2007.

Deputada ANDREIA ZITO
Relatora